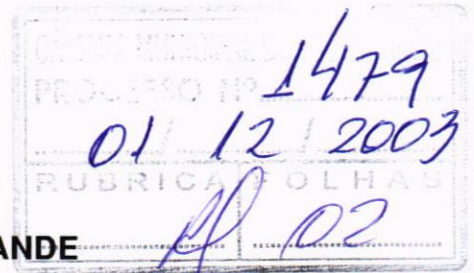




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 080, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003.

INSTITUI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE BOVINOS, OVINOS E SUÍNOS INSPECIONADOS PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL.

Art. 1º - O Serviço de Inspeção Municipal, instituído pela Lei nº 5.437, de 18 de setembro de 2000, ao inspecionar o abate de bovinos, ovinos e suínos, deverá ser indenizado pela presente Taxa de Fiscalização, por animal abatido, fixada em R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos) para bovinos, R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) para ovinos e R\$ 0,70 (setenta centavos) para suínos.

Art. 2º - A referida Taxa será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês, de acordo com o relatório de abate do mês anterior, ao Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura, Pesca e Pequenas Empresas – FUMAPE.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de novembro de 2003.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/SMMA/UPE/PJ/CM/Publicação

Recebido em 01/12/03

HS. 03



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/347

Rio Grande, 28 de novembro de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que vimos encaminhar, a V. Excia, Projeto de Lei nº 080, de 28 de novembro de 2003, que “Institui Taxa de Fiscalização de Abate de Bovinos, Ovinos e Suínos, Inspeccionados pelo Serviço de Inspeção Municipal”.

O presente Projeto de Lei encontra fundamento nos termos a seguir exposto:

- a) Através da Lei 5.437, de 18 de setembro de 2000, foi criado o Serviço de Inspeção Municipal, habilitando o Município a proceder a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.
- b) Para a implementação e execução do serviço, prestado a empresas de caráter privado, o Poder Público Municipal executa uma série de despesas, com a alocação de técnicos, utilização de materiais de consumo, deslocamento de viaturas e outros.
- c) Com o intuito de indenizar o Poder Público por um serviço prestado, na fiscalização do abate de bovinos, ovinos e suínos, propõe-se a presente Lei, que encontra amparo legal e possui similar em esfera Federal e Estadual, bem como em outros Municípios que também realizam esta mesma prestação de serviços.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SENHOR
VER. ADINELSON TROCA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

FLS. 05

LEI Nº 5.437, de 18 de setembro de 2000

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º – O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para, ou de, estabelecimentos industriais ou entreposto de origem animal, que façam apenas comércio municipal.

Parágrafo Único – O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entreposto de produtos de origem animal referidos no *caput* deste artigo.

Artigo 2º – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, com amparo na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de até 22.460 UFIRs, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º – As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

Parágrafo 2º – A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 3º – Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1283, de 1950).

Artigo 3º – Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo Único – A remuneração dos contratados será em nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras do Município.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Ao regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de setembro de 2000.

3/4
DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls. 042

DESPACHO

Processo nº *1479/03*

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a)..... *Koneles*

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *08* de *12* de 200 *3*

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- () Em anexo
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *19* de *12* de 200. *3*

Relator(a)

*Do Conselho
P. Parecer
19/12/2003*

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER N.º 395.03

ORIGEM: CCj, por deliberação da maioria.

PROC. N.º 1479.03 (Executivo Municipal).

Ao exame do presente projeto *concluimos* pela viabilidade de sua tramitação.

Quanto aos aspectos *constitucional e jurídico* lhe esta a amparar o *Poder de Policia* de que é dotado Executivo Municipal.

No aspecto da técnica legislativa encontra-se adequado.

É nossa opinião.



Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



FLS. 07
[Handwritten signature]

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER *218*

PROCESSO...*1479/2003*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *22* de *Junho* de 2003

[Signature]
.....
Presidente

[Signature]
.....
Vice-Presidente

[Signature]
.....
Secretário

[Signature]
.....
Membro

[Signature]
.....
Membro

(CONSTITUCIONAL)
22/12/2003



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto:

Processo nº: *1475/23*

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, *29* de *dezembro* de 200*3*

[Signature]

Presidente

[Signature]

Vice-Presidente

[Signature]

Secretário

Membro

Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**INSTITUI TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DE ABATE DE BOVINOS, OVINOS E
SUÍNOS INSPECIONADOS PELO
SERVIÇO DE INSPEÇÃO
MUNICIPAL.**

Art. 1º- O Serviço de Inspeção Municipal, instituído pela Lei nº 5.437, de 18 de setembro de 2000, ao inspecionar o abate de bovinos, ovinos e suínos, deverá ser indenizado pela presente Taxa de Fiscalização, por animal abatido, fixada em R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos) para bovinos, R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) para ovinos e R\$ 0,70 (setenta centavos) para suínos.

Art. 2º- A referida Taxa será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês, de acordo com o relatório de abate do mês anterior, ao Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura, Pesca e Pequenas Empresas-FUMAPE.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 1192/2003
Processo n° 1.479

Rio Grande, 29 de dezembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 080/2003 em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO: “Institui taxa de fiscalização de abate de bovinos, ovinos e suínos inspecionados pelo serviço de inspeção municipal.”

Exmo. Sr.
Fabio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

ATA Nº

7462

PROCESSO Nº

1479/03

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ADINELSON TROCA	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
3	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA -BOKA	—		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO -NANDO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE PEREIRA	—		
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
11	CLAUDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
12	JAIR RIZO FERREIRA	✓		
13	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS		✓	
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JURANDIR PEREIRA	✓		
16	LUIZ CARLOS DA GRAÇA -GALEGO	✓		
17	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
18	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPEK	—		
21	RUDIMAR MASSIA MARIN	✓		
	RESULTADO:	aprovado	16	01

DATA: 29.12.2003

SECRETÁRIO

Claudio Dias



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.869, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

INSTITUI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE BOVINOS, OVINOS E SUÍNOS INSPECIONADOS PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Inspeção Municipal, instituído pela Lei nº 5.437, de 18 de setembro de 2000, ao inspecionar o abate de bovinos, ovinos e suínos, deverá ser indenizado pela presente Taxa de Fiscalização, por animal abatido, fixada em R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos) para bovinos, R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) para ovinos e R\$ 0,70 (setenta centavos) para suínos.

Art. 2º - A referida Taxa será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês, de acordo com o relatório de abate do mês anterior, ao Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura, Pesca e Pequenas Empresas – FUMAPE.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de dezembro de 2003.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/SMMA/SMAP/UPE/PJ/CM/FUMAPE/Publicação